



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897655 - SP (2024/0083510-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402
OUTRO NOME : RAFAEL MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, alegando intempestividade do recurso e ausência de impugnação específica à decisão de origem.
2. O paciente foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e permanece preso preventivamente. A defesa impetrou *habeas corpus* no TJSP, que não conheceu do *writ*, declarando-o prejudicado pelo julgamento da apelação.
3. A decisão monocrática do STJ, publicada em 18/3/2024, foi agravada em 2/4/2024. A defesa alega que a suspensão de prazos processuais entre 23/3/2024 e 1º/4/2024, determinada pela Portaria STJ/GP 154/2024, prorrogou o prazo para 2/4/2024, tornando o agravo tempestivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto em 2/4/2024 é tempestivo, considerando a suspensão de prazos processuais determinada pela Portaria STJ/GP 154/2024.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* pelo STJ, diante da alegação de ausência de impugnação específica à decisão de origem, o que poderia configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental foi considerado tempestivo, pois a suspensão de prazos processuais entre 23/3/2024 e 1º/4/2024 prorrogou o prazo para interposição do recurso para 2/4/2024, conforme jurisprudência do STJ.
7. A decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* foi mantida, pois a defesa não impugnou especificamente a decisão do Tribunal de origem, limitando-se a reiterar teses meritórias, o que configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suspensão de prazos processuais formalmente instituída por ato normativo do Tribunal prorroga o prazo recursal para o primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão. 2. É incabível o conhecimento de habeas corpus no STJ quando não houve a devida análise das teses suscitadas nas instâncias antecedentes, sob pena de supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.551.978/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC 820.566/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, em sessão anterior.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0083510-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 897.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001622620228260623 20027284320248260000 21452732022 645612022

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA COELHO
ADVOGADO : TATIANA COELHO - SP329402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
OUTRO NOME : RAFAEL MENDES DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do agravo regimental, no que foi acompanhado pelos votos dos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245155742849417@

2024/0083510-7 - HC 897655 Petição : 2024/0024328-4 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897655 - SP (2024/0083510-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402
OUTRO NOME : RAFAEL MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias corridos, conforme artigos 39 da Lei 8.038/90, 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 798 do Código de Processo Penal - CPP é intempestivo, pois o prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados.

2. Como cediço, "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015" (AgRg na Rcl 30.714/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016).

3. No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 15/3/2024 e considerada publicada em 18/3//2024 (e-STJ fl. 118), uma segunda-feira. O prazo legal para interposição do recurso teve início em 19/3/2024 2 e término no dia 25/3/2024 (segunda-feira). Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto em 2/4/2024 (e-STJ fl. 122), fora, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias corridos.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 115).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento, em virtude da sua interposição ter ocorrido fora do prazo legal de cinco dias corridos, na forma do art. 798 do CPP.

No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 15/3/2024 e considerada publicada em 18/3/2024 (e-STJ fl. 118), uma segunda-feira. O prazo legal para interposição do recurso teve início em 19/3/2024 e término no dia 25/3/2024 (segunda-feira). Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto em 2/4/2024 (e-STJ fl. 122), fora, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Quanto ao tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo regimental que não observa o prazo de interposição de cinco dias corridos, conforme artigos 39 da Lei 8.038/90, 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e 798 do Código de Processo Penal - CPP é intempestivo, pois o prazo para interposição dos recursos em matéria criminal é contínuo e peremptório, não havendo interrupção ou suspensão nos feriados.

2. Como cediço, "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art.1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl 30.714/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 4/5/2016).

3. No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 03/4/2024 e considerada publicada em 04/4/2024

(e-STJ fl. 146). O prazo legal para interposição do recurso teve início em 05/4/2024 (sexta-feira) e término no dia 09/4/2024 (terça-feira). Porém, o presente agravo regimental somente foi interposto em 18/4/2024 (e-STJ fl. 159), fora, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 820.566/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 897655 - SP (2024/0083510-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402
OUTRO NOME : RAFAEL MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da em. Relatora, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL MENDES ROCHA, em razão da intempestividade da interposição do agravo regimental.

Conforme consta dos autos, o paciente foi denunciado e condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), sendo-lhe imposta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa.

O paciente permanece preso preventivamente desde 27 de maio de 2022. Após a condenação, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, que não conheceu do *writ*, declarando-o prejudicado pelo julgamento da apelação.

Em sede de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a decisão monocrática agravada entendeu pelo não conhecimento do pedido, sob alegação de ausência de impugnação específica à decisão de origem e pela intempestividade do recurso interposto. Tal decisão, publicada em 18/3/2024, foi agravada em 2/4/2024, o que ensejou sua rejeição em razão da suposta extrapolção do prazo de cinco dias corridos previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

A defesa sustenta, contudo, que, em virtude da suspensão de prazos determinada pela Portaria STJ/GP 154/2024, em razão de indisponibilidade do Sistema Justiça entre os dias 23/3/2024 e 1º/4/2024, o prazo final para interposição do recurso

prorrogou-se para o próximo dia útil subsequente, ou seja, 2/4/2024, razão pela qual o agravo seria tempestivo.

Requer-se, assim, o conhecimento do agravo regimental para fins de análise do mérito da impetração.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a Ministra Daniela Teixeira votou pela intempestividade do recurso, ao fundamento que o agravante não respeitara o prazo de interposição de cinco dias corridos, estabelecido conforme as normativas legais pertinentes, incluindo o artigo 798 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, asseverou que a decisão monocrática agravada fora publicada em 18 de março de 2024 e o prazo legal para a interposição do recurso começou no dia seguinte, terminando em 25 de março de 2024. Entretanto, o agravo regimental foi apresentado somente em 2 de abril de 2024, ultrapassando claramente o prazo permitido. Por fim, enfatizou que não há interrupção ou suspensão dos prazos em feriados para recursos em matéria criminal.

Pedi vista dos autos para melhor analisar essa questão.

É o relatório.

Divirjo, com a devida vênia, do entendimento da ilustre Ministra Daniela Teixeira quanto à intempestividade do agravo regimental, por considerar que o recurso é tempestivo, a merecer análise pelo colegiado.

A decisão monocrática agravada foi publicada em 18/3/2024, segunda-feira, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal de cinco dias corridos em 19/3/2024, terça-feira, nos termos dos arts. 798 do Código de Processo Penal – CPP e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Todavia, entre os dias 23/3/2024 e 1º/4/2024, houve suspensão de prazos processuais nesta Corte, determinada pela Portaria STJ/GP 154/2024, em razão de indisponibilidade do Sistema Justiça.

Nesse contexto, a contagem foi prorrogada para o primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, que se deu em 2/4/2024. Assim, o agravo regimental interposto nesta data observa o prazo legal e deve ser conhecido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que as suspensões formalmente instituídas por ato normativo desta Corte influem no cômputo do prazo recursal. A título exemplificativo:

"É tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil subsequente ao término de suspensão de prazos decretada por ato

normativo do Tribunal, observando-se as regras processuais aplicáveis" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.551.978/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Dessa forma, considero que o agravo regimental merece ser conhecido. Superada a preliminar, passo à análise do mérito do agravo regimental.

A decisão monocrática recorrida não conheceu do *habeas corpus* ao argumento de que a defesa não impugnara especificamente a decisão do Tribunal de origem, limitando-se a reiterar teses meritórias sobre a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Todavia, tal fundamentação se mostra acertada, conforme analisado pela decisão da ilustre Relatora, porquanto eventual análise direta dessas questões pela Corte implicaria indevida supressão de instância, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

"É incabível o conhecimento de habeas corpus nesta Corte quando não houve a devida análise das teses suscitadas nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.566/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024).

Diante disso, **divergindo da em. Relatora apenas quanto ao juízo de admissibilidade recursal, embora reconheça a tempestividade do agravo regimental e o conheça, nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0083510-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 897.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001622620228260623 20027284320248260000 21452732022 645612022

PAUTA: 16/10/2024

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA COELHO
ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
OUTRO NOME : RAFAEL MENDES DA ROCHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MENDES ROCHA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA COELHO - SP329402
OUTRO NOME : RAFAEL MENDES DA ROCHA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira, em sessão anterior.

C54224515574289447@

2024/0083510-7 - HC 897655 Petição : 2024/0024328-4 (AgRg)